

UNIDADE GESTORA EXECUTORA OPERAÇÃO ACOLHIDA

Estudo Técnico Preliminar 6/2026**1. Informações Básicas**

Número do processo: 60301.000006/2026-61

2. Descrição da necessidade**Aquisição de Extintores de Incêndio****Contextualização Institucional**

2.1. Operação Acolhida é a resposta humanitária coordenada pelo Governo Federal do Brasil ao fluxo migratório de venezuelanos em situação de vulnerabilidade. Instituída pela Lei nº 13.684, de 2018 e pelo Decreto nº 9.285, de 2018, configura-se como ação interinstitucional que envolve diversos ministérios, as Forças Armadas, governos estaduais e municipais, organismos internacionais (como ACNUR e OIM) e a sociedade civil.

2.2. A missão da Operação Acolhida organiza-se em três eixos fundamentais:

2.2.1. **Ordenar:** corresponde ao primeiro ato de acolhimento, no qual a pessoa recém-chegada é atendida, documentada e tem assegurado o acesso a direitos básicos. Trata-se da etapa inicial

do percurso para o pleno exercício da cidadania;

2.2.2. **Acolher:** consiste na oferta de abrigo temporário e de condições dignas de permanência, com oportunidades e atendimento necessário para o início da vida no país; e

2.2.3. **Interiorizar e Integrar:** dá sequência à jornada. A interiorização constitui a ponte para um futuro com mais oportunidades, viabilizando o deslocamento para outras localidades do território nacional e favorecendo a construção de um novo projeto de vida.

2.3. Desde 2018, a Operação Acolhida possibilitou a interiorização de mais de 150 mil venezuelanos para municípios de todos os estados brasileiros, promovendo sua integração e garantindo maior efetividade das políticas de assistência social, trabalho e cidadania. Esse contingente representa a ampliação da diversidade cultural e a incorporação de novos talentos e histórias de superação ao tecido social brasileiro, resultado direto do eixo de interiorização.

2.4. No contexto das ações humanitárias desenvolvidas pela Força-Tarefa Logística Humanitária – Operação Acolhida, identifica-se a necessidade de aquisição de extintores de incêndio destinados às instalações administrativas, operacionais, abrigos e estruturas temporárias. Tal medida tem por finalidade assegurar condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico, visando à proteção da vida, da integridade física das pessoas e à preservação do patrimônio público, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2.5. A iniciativa fundamenta-se no dever da Administração Pública de adotar medidas preventivas de segurança nas edificações e instalações sob sua responsabilidade, garantindo infraestrutura adequada ao desempenho das atividades institucionais. A contratação observa os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento da contratação, à gestão de riscos e à busca pela solução mais adequada ao interesse público, bem como às normas técnicas e regulamentações aplicáveis à segurança contra incêndio, incluindo as exigências do Corpo de Bombeiros Militar e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes à instalação, sinalização, inspeção e manutenção de extintores de incêndio.

2.6. Dessa forma, a aquisição de extintores de incêndio configura-se como medida preventiva essencial para a mitigação de riscos operacionais, contribuindo para a segurança de militares, servidores, colaboradores e do público atendido, além de assegurar a regularidade e a continuidade das atividades da Operação Acolhida. A medida reduz a probabilidade de danos humanos e materiais, promove a conformidade das instalações com as exigências legais e normativas vigentes e reforça o compromisso da Administração com a boa gestão dos recursos públicos e com a proteção da vida.

3. Descrição dos Requisitos da Contratação

3.1. Nos termos do art. 18, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares deve contemplar os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, assegurando que a contratação seja planejada de forma precisa, eficiente e compatível com os princípios da Administração Pública.

3.2. Assim, a definição dos requisitos deve observar critérios de:

3.2.1. Clareza e objetividade, de modo a permitir a ampla participação de fornecedores e evitar restrições indevidas à competitividade;

3.2.2. Adequação técnica, estabelecendo padrões de desempenho e qualidade compatíveis com a finalidade do objeto;

3.2.3. Razoabilidade e proporcionalidade, para que os requisitos não gerem ônus desnecessário à Administração ou aos licitantes;

3.2.4. Legalidade e conformidade regulatória, atendendo às normas sanitárias, ambientais, trabalhistas e de demais órgãos competentes;

3.2.5. Sustentabilidade e responsabilidade social, em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021 e com o Decreto nº 10.947, de 2022, bem como demais instrumentos orientadores, como o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU; e

3.2.6. Natureza continuada, quando a necessidade da Administração for permanente ou recorrente, justificando a previsão de vigência contratual inicial de 12 meses, prorrogáveis nos termos da legislação vigente.

3.3. Esses requisitos gerais asseguram que a contratação seja capaz de atender à missão da Operação Acolhida sem excessos ou lacunas, garantindo economicidade, eficiência e efetividade no alcance dos resultados esperados.

3.4. Os itens destes estudos são considerados comuns, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos neste processo, por meio de especificações usuais no mercado.

3.5. O objeto não possui natureza continuada, tratando-se de fornecimento de bens com entrega única, classificado como aquisição de execução imediata, conforme definições da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Acerca da utilização do catálogo eletrônico de padronização, esta contratação pode empregá-lo, tendo em vista que foi encontrado este item no catálogo.

3.7. Acerca da exigência de carta de solidariedade, em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, não será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

3.8. Acerca da possibilidade de subcontratação para atender a necessidade desta contratação, não será aceitável permitir a subcontratação, tendo em vista que não há complexidade e nem compartimentação.

3.9. Acerca da possibilidade de pessoa física atender à necessidade desta contratação, destaca-se que não há impedimento legal para sua participação, desde que cumpridos os requisitos de habilitação previstos no edital, sendo, portanto, possível sua concorrência como licitante. A admissão de pessoas físicas amplia o universo de potenciais participantes, contribuindo para o aumento da competitividade, a livre concorrência e a consequente obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e com o interesse público na eficiência do processo licitatório.

3.10. No caso específico do fornecimento de extintores de incêndio, os requisitos mínimos são os seguintes:

3.10.1. Como requisito elementar, os bens deverão ser novos e entregues acondicionados adequadamente em suas embalagens originais lacradas e deverão, comprovadamente, estar em fase normal de produção/fabricação, não sendo aceitos materiais descontinuados ou fora de linha de produção do fabricante. Os materiais deverão ser fornecidos com todos os acessórios necessários à sua perfeita instalação e funcionamento, incluindo a documentação técnica completa e atualizada, como manuais, guias de instalação e outros pertinentes.

3.10.2. Os bens demandam uma logística de média a alta complexidade no seu deslocamento, cujos custos de entrega até o local determinado pelo contratante devem estar inclusos no preço dos produtos.

3.10.3. Amostras. Não será exigida amostra da empresa vencedora, contudo, deverá ser apresentado prospecto do produto ofertado para verificação se o produto está em conformidade com às especificações do item e em conformidade com as Normas Brasileiras pertinentes.

3.10.4. Periodicidade e logística de entrega: Demanda eventual com entrega imediata e integral. O fornecimento deverá ocorrer no almoxarifado da Operação Acolhida, situado à Av. Capitão Ene Garcez, 1037, Mecejana, Boa Vista-RR, 6º BEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento da Nota de Empenho pela licitante, condicionado à apresentação da documentação fiscal e de regularidade exigida pela Lei nº 14.133/2021.

3.10.5. Adequação contratual: a contratação será realizada sob a **modalidade de Dispensa Eletrônica, com julgamento pelo critério de menor preço por ITEM.**

3.10.6. Acerca da garantia de execução da contratação para aquisição mediante caução, fiança ou seguro-garantia, não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, tendo em vista se tratar de aquisição de bens comuns.

3.10.7. Acerca da garantia de assistência técnica após o fornecimento do material, haverá exigência da garantia além daquela estabelecida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e

3.10.8. Nos termos do §4º do Art. 40 da Lei 14.133/2021, os produtos adquiridos também deverão possuir rede de assistência técnica autorizada ou representação em Boa Vista/RR, a fim de permitir a adequada utilização da garantia, ou para assegurar a execução de eventuais serviços de manutenções corretivas futuras prestadas.

3.11. Cabe a fornecedora:

3.11.1. Efetuar a entrega do item no endereço outrora citado no item 3.11.4..

3.11.2. Observar as normas de qualidade, segurança e conforto aplicáveis aos objetos da demanda.

3.11.2.1. Os extintores de incêndio deverão atender integralmente às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis ao objeto, em especial à ABNT NBR 12693 – Sistemas de proteção por extintores de incêndio, bem como às demais normas correlatas ao tipo e à classe do extintor fornecido.

3.11.2.2. Os equipamentos deverão possuir certificação compulsória válida emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), em conformidade com a regulamentação vigente, incluindo a Portaria INMETRO aplicável aos extintores de incêndio, devendo apresentar selo de conformidade legível e dentro do prazo de validade.

3.11.2.3. Os extintores deverão ser fornecidos com carga dentro do prazo de validade, lacre de segurança intacto, manômetro funcional (quando aplicável), identificação clara do agente extintor, classe de fogo atendida e instruções de uso em língua portuguesa, conforme exigido pelas normas técnicas.

3.11.2.4. Os materiais deverão estar adequados às exigências de segurança contra incêndio e pânico previstas nas normas técnicas nacionais e nas orientações do Corpo de Bombeiros Militar, no que couber, de modo a possibilitar sua utilização regular nas instalações sob responsabilidade da Administração.

3.11.2.5. Os extintores fornecidos deverão garantir condições adequadas de segurança, confiabilidade e desempenho, não apresentando defeitos de fabricação, vazamentos, danos estruturais ou qualquer condição que comprometa sua eficácia ou coloque em risco usuários e instalações.

3.12. Tais requisitos asseguram que o objeto contratado seja entregue em conformidade com os padrões técnicos e legais exigidos, promovendo a economicidade, a eficiência logística e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da Operação Acolhida.

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Seção de Planejamento de Contratações - UGE	Jorge André Ferreira da Silva - Coronel (EB)

5. Levantamento de Mercado

5.1. Conforme o art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021, o levantamento de mercado visa verificar a existência de fornecedores aptos a atender ao objeto da contratação, assegurando a viabilidade técnica e a competitividade do certame. Esse levantamento deve considerar a oferta disponível, a capacidade instalada dos fornecedores, a conformidade regulatória e a experiência de mercado, de modo a confirmar a possibilidade de execução contratual com economicidade e eficiência.

5.2. A análise deve, ainda, observar que a contratação pública se destina a bens e serviços padronizados, de natureza comum, cujo fornecimento pode ser realizado por diferentes agentes econômicos, permitindo ampla participação, maior disputa e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.3. Em alinhamento ao *Manual de Licitações e Contratos (TCU, 2024)*, o levantamento deve identificar soluções capazes de atender à necessidade da contratação e aos requisitos definidos, bem como a mapear as condições usuais de aquisição ou de execução do objeto. Deve-se, ainda, avaliar se a solução em estudo pode gerar problemas ou gargalos para a Administração e se tais impactos seriam mais gravosos que o problema original, reconhecendo que cada alternativa contratual introduz riscos e acarreta despesas ao longo do ciclo de vida, inclusive de manutenção.

5.4. Em atendimento ao disposto no Art. 44 da Lei 14.133/2021, foram pesquisadas no mercado e em outros órgãos e entidades soluções diversas para a demanda, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração e aos requisitos apresentados no presente estudo, tendo sido encontrada as seguintes possibilidades de solução:

5.4.1. Solução A: Locação de extintores de incêndio

5.4.1.1. As principais vantagens da locação de extintores de incêndio estão relacionadas à transferência das responsabilidades de manutenção, recarga, inspeção periódica e substituição dos equipamentos para a empresa locadora, reduzindo a necessidade de gestão direta desses aspectos pela Administração, bem como os riscos decorrentes de falhas técnicas ou vencimento de prazos de validade.

5.4.1.2. Todavia, a locação de extintores mostra-se mais adequada para necessidades temporárias ou eventos de curta duração. No caso em análise, os extintores destinam-se ao atendimento permanente das instalações sob responsabilidade da Força-Tarefa Logística Humanitária – Operação Acolhida, como medida contínua de segurança contra incêndio. Dessa forma, o custo recorrente da locação, ao longo do tempo, tenderia a superar o custo de aquisição dos equipamentos, tornando essa alternativa economicamente desvantajosa e pouco eficiente sob a ótica da gestão pública.

5.4.2. Solução B: Cessão ou empréstimo de extintores de incêndio de outra Organização Militar (OM) do Exército Brasileiro, nos termos do Decreto nº 9.373/2018

5.4.2.1. A cessão ou o empréstimo de extintores de incêndio entre Organizações Militares apresenta como vantagem a inexistência de custos diretos de aquisição, cabendo à Administração Pública apenas a responsabilidade pela logística de transporte, instalação, guarda e utilização dos equipamentos, além da observância dos prazos de validade e das exigências de manutenção.

5.4.2.2. Contudo, a principal desvantagem dessa alternativa reside no risco de comprometimento da segurança contra incêndio da unidade cedente, uma vez que os extintores constituem equipamentos obrigatórios e essenciais para a regularidade das edificações, conforme normas técnicas e exigências dos Corpos de Bombeiros. A retirada desses

bens pode gerar não conformidades legais, comprometer a obtenção ou manutenção de autorizações e vistorias e impactar negativamente a segurança das instalações da OM cedente. Ademais, os processos de aquisição são planejados para suprir necessidades específicas de cada unidade, não sendo comum a existência de equipamentos excedentes disponíveis para cessão, o que torna essa alternativa pouco viável sob os aspectos técnico, operacional e legal.

5.4.3. Solução C: Aquisição de bens permanentes

5.4.3.1. As vantagens desta solução consistem no melhor custo-benefício a longo prazo, uma vez que os extintores possuem vida útil definida, podendo ser utilizados por vários anos mediante inspeções periódicas e recargas regulares, conforme normas técnicas aplicáveis. A aquisição confere maior autonomia à Administração, que passa a ter controle direto sobre a gestão, distribuição, fiscalização e manutenção dos equipamentos, além de assegurar disponibilidade imediata para atendimento às exigências de segurança contra incêndio das instalações sob sua responsabilidade.

5.4.3.2. Como desvantagens, destacam-se os custos associados à manutenção periódica, recarga, inspeções técnicas e eventual substituição dos extintores ao final de sua vida útil. Ademais, ao término da vida útil dos equipamentos, a Administração deverá observar os procedimentos adequados de desfazimento, em conformidade com as normas ambientais, patrimoniais e de segurança vigentes. Tais ônus, contudo, são inerentes à gestão de equipamentos obrigatórios de segurança e não superam os benefícios operacionais e legais decorrentes da aquisição.

5.5. No caso específico da aquisição de extintores de incêndio, verifica-se que se trata de objeto amplamente demandado pela Administração Pública, com histórico consolidado de aquisições em diferentes órgãos e entidades. A existência de normas técnicas consolidadas, fabricantes certificados e empresas especializadas demonstra a ampla disponibilidade de fornecedores capacitados no mercado para atender à demanda, não tendo sido identificadas inconsistências relevantes quanto à oferta, à qualidade ou à capacidade de fornecimento desses equipamentos.

5.6. A necessidade da aquisição decorre do interesse público em assegurar condições adequadas de segurança contra incêndio nas instalações utilizadas pela Força-Tarefa Logística Humanitária – Operação Acolhida, em atendimento às exigências legais, normativas e operacionais. Dessa forma, mostra-se indispensável a instauração de procedimento de contratação, por meio de Dispensa Eletrônica, para a aquisição de extintores de incêndio, considerando a urgência da demanda, a padronização do objeto, a existência de mercado fornecedor e a compatibilidade da solução com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Nos termos do art. 18, §1º, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021, e conforme orienta o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, a solução consiste no conjunto integrado de todos os elementos, como bens, serviços e providências administrativas, necessários para gerar os resultados que atendam à necessidade identificada.

6.2. A descrição da solução deve contemplar não apenas o que será contratado, mas também os elementos já existentes ou providências internas que, em conjunto, assegurem o alcance dos objetivos institucionais. Isso inclui, quando aplicável, atividades de planejamento, fiscalização, controle logístico, normas internas e eventuais contratações complementares. A apresentação clara da solução como um todo é fundamental para garantir a compreensão integral do objeto, a adequada competição entre fornecedores, a coordenação entre diferentes contratações e a transparência perante órgãos de controle e sociedade.

6.3. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade, de acordo com o Art. 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, a solução C – Aquisição de bens permanentes tendo em vista a praticidade e do custo-benefício, da durabilidade, disponibilidade imediata para atender à demanda e ampla variedade de empresas aptas ao fornecimento dos materiais a serem adquiridos, sendo uma prática adotada na maioria dos órgãos públicos.

6.3.1. Portanto, a escolha pela terceira solução respeita a conveniência e oportunidade das demandas específicas da Operação Acolhida, representada por itens e quantidades peculiares, atendendo à racionalidade e economicidade no uso de recursos públicos, conforme discorrido nas soluções outrora apresentadas no presente Estudo.

6.4. Essa solução integrada permite que a Administração atenda de maneira tempestiva e eficiente às demandas e particularidade da FT Hum Operação Acolhida, assegurando continuidade, economicidade e conformidade legal, além de garantir segurança e bem-estar do efetivo militar.

6.5. O processo licitatório convencional, que demanda prazos incompatíveis com a urgência da situação, inviabilizaria o atendimento tempestivo da demanda. A contratação direta é a única solução viável para assegurar a pronta entrega dos bens e a manutenção das atividades da Operação Acolhida.

6.5.1. A presente contratação direta, mediante dispensa de licitação, encontra fundamento no Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que autoriza a dispensa em casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

6.5.2. Considerando os volumes quantitativos e financeiros estimados, o valor da contratação se encaixa nos limites previstos para a dispensa por valor (Art. 75, I e II da Lei 14.133/2021).

6.5.3 Considerando que o objeto se refere a compra singular para proteção de locais específico, considerando que a estimativa de quantidades demandadas foi determinada com a utilização de técnicas de razoável precisão, observando restritamente as necessidades dos local, não é pertinente o uso do sistema de registro de preços. Ademais, a aquisição dos produtos terá previsão de entregas programadas, mas não contínuas.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Acerca da análise entre a demanda prevista e a quantidade do item, a fim de se evitar a necessidade de se realizar novas licitações, com consequente perda de economia de escala, a equipe chegou ao seguinte quadro:

<u>ITEM</u>	<u>CATMAT</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>UN</u> <u>FORNECIMENTO</u>	<u>QTD</u>	<u>VALOR UNITÁRIO</u> <u>ESTIMADO</u>	<u>VALOR TOTAL</u>
01	476677	Extintor de incêndio Com carga de água pressurizada (NBR 15808), capacidade de carga: 10 litros, pressão de trabalho mínima 1Mpa.	Unidade	10	R\$ 387,23	R\$ 3.872,30
VALOR TOTAL						R\$ 3.872,30

7.2. Por não se tratar de Sistema de Registro de Preços, o cálculo da quantidade estimada total do item levou em consideração um fornecimento único.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 3.872,30

8.1 Para a presente contratação, a pesquisa de preços foi realizada por meio do sistema do Banco de Preços e cotação junto a fornecedores, em conformidade com o Art. 5º da IN SEGES nº 65/2021.

8.2. A estimativa pormenorizada do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, constam no documento denominado "Relatório da Pesquisa de Preços" e "Mapa Comparativo de Preços", sob o mesmo número de processo.

8.3. Com base na pesquisa realizada por esta equipe, verificou-se o valor estimado da referida contratação, a fim de levantar o eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção.

8.4. Com base nas referências obtidas, o valor estimado total da contratação é de R\$ 3.872,30 (três mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos), correspondendo ao custo projetado para a aquisição dos itens necessários à Operação.

8.5. Prezando-se pela transparência e estímulo à competição, não se visualizando riscos de conluio, cartelização ou distorção de propostas em mercados altamente concentrado, ou sujeito a forte assimetria informacional, para esta contratação, optou-se pelo caráter **NÃO SIGILOSO** do orçamento estimado.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Nos termos do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, o parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou lotes autônomos, de modo que cada parte seja licitada ou adjudicada separadamente. Essa prática visa ampliar a competição e obter propostas mais vantajosas, permitindo a participação de fornecedores que não tenham capacidade ou interesse em disputar a totalidade do objeto, mas que possam atender a frações da contratação.

9.2. A decisão de parcelar ou não deve ser pautada em análise técnica e econômica, considerando a viabilidade operacional, a eventual perda de economia de escala, a complexidade da fiscalização, a padronização dos bens ou serviços e a manutenção da responsabilidade técnica. Sempre que o objeto for divisível, a equipe de planejamento deve justificar, de forma fundamentada, se o parcelamento trará benefícios em termos de economicidade, eficiência e gestão contratual, ou se, ao contrário, a contratação integral representa a solução mais vantajosa para a Administração.

9.3. O TCU consolidou o entendimento de que, sendo o objeto divisível, deve-se admitir adjudicação por item salvo se houver prejuízo ao conjunto/completo ou perda de economia de escala, sempre com foco na ampliação da competitividade.

9.4. Também há de se considerar que a Administração deve considerar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos versus a gestão de um único contrato, decidindo conforme suas necessidades operacionais e administrativas, dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade.

9.5. No caso específico da aquisição de material de combate a incêndio em estrita observância aos princípios da Lei nº 14.133 /2021, pela contratação por item único, de modo a permitir a adjudicação do item, sem agrupamento em lotes, em razão das seguintes justificativas:

9.5.1. Ampliação da competitividade: A contratação por item único assegura simplicidade ao procedimento, maior clareza na definição do objeto e facilidade na gestão contratual, sem prejuízo à competitividade, uma vez que o mercado dispõe de diversos fornecedores aptos a atender à demanda;

9.5.2. Flexibilidade de contratação: Tal estratégia permite à Administração obter proposta mais vantajosa, garantindo o atendimento integral às normas técnicas e de segurança aplicáveis aos extintores de incêndio, sem complexidade desnecessária na execução contratual; e

9.5.3. Vantajosidade econômica: Dessa forma, a opção adotada encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequada à natureza do objeto e à necessidade administrativa identificada.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. De acordo com o *Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU* e em consonância com o art. 18, §1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, a análise de contratações correlatas e/ou interdependentes tem por objetivo identificar outros contratos, planejados, em execução ou já concluídos, que possam impactar a solução proposta ou serem por ela impactados.

10.2. As contratações correlatas dizem respeito a objetos similares ou complementares, cuja integração ou coordenação pode gerar economia de escala, padronização de insumos ou sinergias operacionais. Já as contratações interdependentes referem-se a pré-requisitos ou serviços complementares indispensáveis ao sucesso da solução ora examinada, como ajustes de infraestrutura, fornecimentos contínuos ou serviços auxiliares.

10.3. Essa análise permite avaliar a necessidade de transição contratual, de compatibilização de cronogramas de execução, de quantitativos e de requisitos técnicos, garantindo a continuidade dos serviços, evitando sobreposição de objetos e promovendo maior eficiência na gestão das contratações públicas.

10.4 Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. Conforme dispõe o art. 18, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação pública deve estar alinhada ao planejamento institucional, refletindo as metas, objetivos e prioridades estratégicas da Administração. Tal alinhamento assegura que os recursos orçamentários sejam aplicados de maneira racional, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais instrumentos de gestão, como planos estratégicos setoriais e políticas públicas vigentes.

11.2. A verificação do alinhamento é fundamental para garantir a coerência entre a contratação pretendida e as diretrizes de médio e longo prazo do órgão ou entidade, evitando contratações desnecessárias, redundantes ou desalinhadas às finalidades públicas. Esse procedimento também contribui para a transparência e para a prestação de contas perante órgãos de controle e a sociedade, reforçando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

11.3. A presente contratação está plenamente alinhada ao planejamento estratégico e operacional da Operação Acolhida, que tem como missão acolher, abrigar e integrar migrantes e refugiados venezuelanos em situação de vulnerabilidade. A aquisição de Extintores de Incêndio para os locais envolvidos com o FT Log Hum Operação Acolhida integra as ações necessárias para assegurar condições dignas de segurança e combate a incêndio para um ambiente mais seguro e estável. Consequentemente, aumentando a eficiência no desempenho de suas funções, refletindo diretamente na prestação de serviços à os refugiados.

11.4. Além disso, a contratação encontra-se prevista e compatibilizada com os instrumentos orçamentários vigentes, assegurando a alocação de recursos financeiros para sua execução. Essa aderência garante que a solução proposta contribua diretamente para o alcance das metas definidas no âmbito federal, fortalecendo a continuidade e a eficiência das atividades desenvolvidas pelos três eixos da Operação Acolhida.

11.5. A presente contratação está alinhada com o planejado no Plano de Contratações Anual da UGE que está em execução, conforme detalhamento a seguir:

11.5.1. ID PCA no PNCP: 03277610000125-0-000004/2026;

11.5.2. Data de publicação no PNCP: 14/05/2025;

11.5.3. Id do item no PCA: 29;

11.5.4. Classe/Grupo: 4210 - EQUIPAMENTOS PARA COMBATE A INCÊNDIO

11.5.5. Identificador da Futura Contratação: 110794-38/2026.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Em conformidade com o art. 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, a definição dos benefícios a serem alcançados com a contratação é etapa fundamental do planejamento, pois evidencia as vantagens qualitativas e quantitativas esperadas em termos de eficiência, economicidade, melhoria dos serviços públicos e atendimento ao interesse coletivo.

12.2. Entre os benefícios usualmente perseguidos destacam-se:

12.2.1. Atendimento tempestivo e adequado das necessidades institucionais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos;

12.2.2. Racionalização do gasto público, com soluções que proporcionem economia de escala, redução de custos operacionais e otimização de recursos humanos e materiais;

12.2.3. Mitigação de riscos operacionais, por meio da contratação de fornecedores qualificados e do cumprimento de requisitos técnicos e legais;

12.2.4. Fortalecimento da transparência e da governança, uma vez que a contratação planejada e bem justificada facilita a fiscalização social e o controle externo; e

12.2.5. Contribuição para políticas públicas e metas estratégicas, alinhando a aquisição de bens e serviços aos objetivos institucionais e orçamentários da Administração.

12.3. A presente aquisição de extintor de incêndio proporcionará benefícios diretos e imediatos à execução das atividades desenvolvidas no âmbito da Operação Acolhida, dentre os quais destacam-se:

12.3.1. O fortalecimento das condições de segurança das instalações sob responsabilidade da Operação Acolhida, por meio da prevenção e do pronto combate a princípios de incêndio, reduzindo riscos ao patrimônio público, às pessoas e à continuidade das atividades administrativas, logísticas e operacionais;

12.3.2. A adequação das edificações às normas técnicas e legais de segurança contra incêndio, contribuindo para o cumprimento das exigências previstas na legislação vigente, nas normas do Corpo de Bombeiros e nos padrões técnicos aplicáveis, evitando sanções administrativas e riscos operacionais; e

12.3.3. Benefícios diretos e indiretos em termos de eficiência, economicidade e gestão de riscos, ao assegurar a disponibilidade de equipamento essencial de proteção coletiva, promovendo ambientes mais seguros, redução de danos potenciais e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros da Administração.

12.4. Esses benefícios reforçam a relevância da contratação para a continuidade das ações da Operação Acolhida e para a prestação de um serviço público eficiente, econômico e de alto impacto social.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Conforme o art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021 e as diretrizes do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (item 4.1.10), as providências a serem adotadas compreendem todas as medidas que a Administração deve implementar para viabilizar a execução contratual, devendo ser concluídas antes do início da execução do contrato.

13.2. Essas medidas podem abranger, entre outras:

13.2.1. Infraestrutura tecnológica, como ampliação de capacidade de armazenamento, processamento de dados ou adequações em sistemas internos;

13.2.2. Infraestrutura elétrica, incluindo ajustes em cabeamento, disjuntores ou rede de energia para suportar equipamentos e demandas adicionais;

13.2.3. Climatização e adequação de espaços físicos, para garantir condições de armazenamento, operação ou acomodação de equipes;

13.2.4. Fornecimento de materiais ou insumos complementares, indispensáveis ao pleno funcionamento da solução;

13.2.5. Ajustes na estrutura organizacional ou em processos de trabalho, como atualização de normativos internos, fluxos de segurança da informação, gestão documental ou gestão de riscos;

13.2.6. Obtenção de alvarás, licenças, autorizações e demais exigências legais, quando necessários;

13.2.7. Capacitação de servidores para gestão contratual e acompanhamento da execução, bem como orientação de colaboradores do contratado para adaptação ao ambiente institucional.

13.3. Tais providências devem ser identificadas no Estudo Técnico Preliminar para que seus custos e prazos sejam considerados na análise da solução, garantindo a viabilidade técnica e financeira da contratação e prevenindo atrasos ou falhas na entrega dos resultados esperados.

13.4. Para a presente contratação, que visa à aquisição de extintores de incêndio no âmbito da Operação Acolhida, as providências identificadas incluem:

13.4.1. Previsão e reserva orçamentária, assegurando a disponibilidade de recursos financeiros compatíveis com a execução da contratação, em consonância com o planejamento institucional e as prioridades da Operação;

13.4.2. Elaboração e aprovação do Termo de Referência e da minuta de edital, definindo os parâmetros de qualidade, requisitos técnico e as legislações técnicas do itens, data de entrega e critérios de fiscalização;

13.4.3. Planejamento e designação da equipe de gestão e fiscalização contratual, com capacitação prévia para acompanhamento da execução, aplicação de sanções e controle de conformidade;

13.4.4. Adequação de fluxos internos de recebimento e distribuição, envolvendo setores de logística, controle de estoque e conferência;

13.5. Essas providências asseguram que a Administração esteja plenamente preparada para a execução da contratação, garantindo diretamente e indiretamente na eficiência das ações humanitárias da Operação Acolhida.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A Administração Pública deve observar, em todas as contratações, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no art. 5º, caput, e o objetivo de promoção da sustentabilidade estabelecido no art. 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021. A análise considera o ciclo de vida dos objetos a serem contratados, desde a sua origem até o descarte final, e busca equilibrar as dimensões ambiental, social e econômica.

14.2. De acordo com o art. 18, §1º, XII, também da Lei nº 14.133, de 2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve apresentar a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, abrangendo requisitos de baixo consumo de energia e outros recursos, bem como a previsão de logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

14.3. No caso desta Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida, apesar de a legislação prever a elaboração de Plano de Logística Sustentável (PLS), informa-se que não há PLS institucionalizado.

14.3.1. A justificativa reside no caráter temporário e emergencial da estrutura, instituída pela Portaria GM-MD nº 1.223, de 2021 e sucessivas prorrogações, que visam responder a um fluxo migratório de natureza humanitária. Tal excepcionalidade demanda celeridade e flexibilidade administrativa, inviabilizando, no momento, a definição de metas plurianuais de sustentabilidade típicas de órgãos permanentes. Ainda assim, a ausência de PLS não exige a Administração de adotar medidas concretas de proteção ambiental, especialmente na fase de planejamento das contratações.

14.4. Seguindo as orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (CGU/AGU, 2024), este ETP identifica medidas aplicáveis às aquisições e contratações realizadas no âmbito da Operação, tais como:

14.4.1. *Consumo de Recursos Naturais*: A fabricação de produtos e a execução de serviços demandam o uso de recursos como água, energia, madeira e minerais. O consumo excessivo contribui para o esgotamento de fontes não renováveis e para a degradação de ecossistemas.

14.4.2. *Geração de Resíduos Sólidos*: As embalagens dos produtos (plástico, papelão, isopor), os próprios bens ao fim de sua vida útil (equipamentos eletrônicos, mobiliário, etc.) e os resíduos gerados pela prestação de serviços (restos de alimentos, material de escritório, etc.) podem causar poluição do solo e da água se não forem descartados corretamente.

14.4.3. *Emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE)*: O transporte de mercadorias, o deslocamento para a prestação de serviços e o consumo de energia elétrica de fontes não renováveis contribuem para a emissão de GEE, intensificando as mudanças climáticas.

14.4.4. *Uso de Substâncias Potencialmente Poluidoras*: Produtos de limpeza, tintas, toners de impressora, pilhas e baterias podem conter substâncias químicas que, se manuseadas ou descartadas de forma inadequada, representam risco de contaminação para o meio ambiente e para a saúde humana.

14.5. Para mitigar os impactos identificados, as futuras contratações deverão, sempre que possível e aplicável, incorporar os seguintes requisitos e práticas, em alinhamento com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU e a legislação vigente:

14.5.1. Critérios de Baixo Consumo de Energia e Recursos:

14.5.1.1. *Eficiência Energética*: Exigir, quando aplicável, que equipamentos elétricos e eletrônicos possuam selos de eficiência energética (como a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE) em suas classes mais eficientes.

14.5.1.2. *Redução do Consumo de Água*: Priorizar produtos e serviços que demonstrem menor consumo de água em seu ciclo de vida ou operação.

14.5.2. Gestão de Resíduos e Logística Reversa:

14.5.2.1. *Separação de Resíduos*: A contratada será responsável por acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos recicláveis (papel, plástico, vidro, metal, etc.) e os rejeitos gerados na execução do contrato. Essa prática é fundamental para viabilizar a reciclagem e reduzir o volume de material destinado a aterros sanitários.

14.5.2.2. *Coleta Seletiva Cidadã*: Como boa prática e medida de alto impacto social e ambiental, será incentivada a destinação prioritária dos resíduos recicláveis secos para associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em conformidade com o Decreto nº 10.936, de 2022 (institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos). Essa ação promove a inclusão social e a geração de renda para esses trabalhadores, ao mesmo tempo em que garante a destinação ambientalmente correta dos materiais.

14.5.2.3. *Logística Reversa*: Conforme a Lei nº 14.133, de 2021, o edital poderá prever a responsabilidade da contratada pela logística reversa de produtos e embalagens pós-consumo, como pilhas, baterias, pneus e lâmpadas. Isso inclui a coleta e a restituição dos resíduos ao setor empresarial para reaproveitamento ou outra destinação final ambientalmente adequada.

14.5.3. Responsabilidade Ambiental da Contratada:

14.5.3.1. *Licenciamento Ambiental*: Para atividades potencialmente poluidoras, a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental poderá ser atribuída à contratada, conforme art. 25, § 5º, da Lei 14.133, de 2021, devendo tal exigência constar expressamente no edital.

14.5.3.1.1. A responsabilidade pela obtenção de licenças ambientais será definida no edital. Conforme a Súmula TCU nº 272, é vedada a exigência de custos de habilitação que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

14.5.3.1.2. Portanto, tratando-se de atividade que exija Licenciamento Ambiental, nos parâmetros da Lei nº 15.190, de 2025 e na Resolução CONAMA nº 237, de 1997, o edital preverá essa obrigação, e a comprovação da licença poderá ser exigida como condição para a execução do contrato, em linha com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e demais normativos.

14.5.3.2. *Práticas Comprovadas*: Incentivar a contratação de empresas que demonstrem possuir um sistema de gestão ambiental e que adotem práticas de produção mais limpas e sustentáveis.

14.6. A aplicação destes critérios buscará sempre o equilíbrio entre a eficiência, a economicidade e a sustentabilidade, garantindo que as aquisições da Operação Acolhida, mesmo em seu caráter emergencial, contribuam positivamente para o desenvolvimento nacional sustentável.

14.7. A falta de exigência de certificações quanto aos produtos eventualmente adquiridos e das empresas fornecedoras, pode gerar impactos negativos na cadeia de fornecimento de extintores de incêndio com selo de sustentabilidade. Em decorrência disso, a falta de responsabilidade no ciclo de vida dos insumos pode acarretar prejuízos ambientais, como a poluição de metais pesados e outros

compostos químicos contidos nos produtos no solo e na água, quando eles chegam a aterros sanitários. Além disso, alguns componentes possuem tempo de decomposição notavelmente lento para ser completamente decomposto, prejudicando a vida na fauna e flora do planeta.

14.8. Na aquisição de extintores de incêndio para apoio às atividades da Operação Acolhida, os impactos ambientais mais relevantes concentram-se em:

14.8.1. Geração de resíduos sólidos, especialmente embalagens de papelão, plásticos e materiais de proteção utilizados no acondicionamento e transporte dos extintores;

14.8.2. Emissões de gases de efeito estufa associadas às atividades logísticas de fabricação, transporte e entrega dos extintores até os locais de instalação;

14.8.3. Geração de resíduos ao final da vida útil dos extintores ou em decorrência de substituições por vencimento de carga, requalificação do cilindro ou atualização normativa, os quais demandam destinação ambientalmente adequada; e

14.8.4. Potencial geração de resíduos classificados como perigosos ou não perigosos, a depender do tipo de agente extintor (água, pó químico seco, CO ou outros), devendo ser observada a correta classificação conforme a ABNT NBR 10.004, bem como as normas ambientais e de segurança aplicáveis ao descarte, reaproveitamento ou reciclagem dos componentes metálicos e das cargas extintoras.

14.9. Para mitigar esses impactos, o edital contemplará critérios de sustentabilidade alinhados ao *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis* e à Lei nº 14.133, de 2021, tais como:

14.9.1. Exigência de embalagens recicláveis, biodegradáveis ou de origem certificada, quando tecnicamente e economicamente viável, de modo a reduzir o volume de resíduos não reaproveitáveis;

14.9.2. Incentivo ao uso de insumos de fornecedores locais ou regionais, sempre que tecnicamente viável e sem comprometer a competitividade, visando reduzir a pegada de carbono decorrente do transporte; e

14.9.3. Adoção de boas práticas de transporte e armazenamento, tais como planejamento de rotas e controle de temperatura, para minimizar o consumo energético e as emissões de gases de efeito estufa.

14.10. Essas providências asseguram que a solução atenda não apenas à necessidade de aquisição rápida e segura de Extintores de Incêndio, mas também aos princípios de contratação sustentável, demonstrando que, mesmo em operações de caráter temporário e emergencial, a Administração pode incorporar padrões de responsabilidade ambiental e de uso racional dos recursos públicos.

15. Diretrizes do Certame

15.1. Adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)

15.1.1. A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra amparo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e é regulamentada pelo Decreto nº 11.462, de 2023. 6.2. O SRP é um procedimento que permite o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras, mediante licitação nas modalidades pregão ou concorrência, ou contratação direta.

15.1.2. Para esta contratação, optou-se pela **NÃO ADOÇÃO** do Sistema de Registro de Preços, em razão de:

15.1.2.1. Objeto a ser entregue ou contratado em remessa única ou em quantidade previamente definida;

15.1.2.2. Por ser uma demanda específica da Operação Acolhida, com caráter emergencial, não se vislumbra a participação de outros órgãos;

15.1.2.3. A fase de Intenção de Registro de Preços, prevista no art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 9º do Decreto nº 11.462, de 2023, poderia atrasar o atendimento da necessidade; e

15.1.2.4. Com base na natureza do objeto, seria mais eficaz a celebração de contrato único, evitando a pulverização em múltiplas contratações derivadas de uma ata de registro de preços, que aumentariam a complexidade administrativa e os custos de gestão.

15.3. Vedação de participação de consórcios

15.3.1. O art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021 admite, como regra, a participação de empresas em consórcio, cabendo à Administração avaliar a pertinência de sua aplicação em cada certame. O Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024) reforça que a fase preparatória deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de consórcios (art. 18, IX), sendo a vedação medida excepcional, que exige fundamentação técnica e proporcionalidade.

15.3.2. Para esta contratação, optou-se pela **NÃO VEDAÇÃO** de participação de consórcios, em razão de:

15.3.2.1. Ampliação da competitividade e da disputa, uma vez que a possibilidade de consórcios pode atrair empresas de menor porte ou com experiência setorial limitada, que isoladamente não atenderiam integralmente às exigências técnicas, mas que, em associação, podem apresentar propostas competitivas;

15.3.2.2. Aproveitamento de especializações complementares, pois o objeto, embora padronizado, pode envolver aspectos logísticos, sanitários e de fornecimento em escala. A atuação conjunta de empresas consorciadas pode possibilitar a reunião de expertises distintas, elevando a capacidade de execução contratual, com ganho em qualidade e confiabilidade do fornecimento;

15.3.2.3. Mitigação de riscos de inexecução, à medida que a formação de consórcios permite que os consorciados compartilhem recursos técnicos, operacionais e financeiros, diluindo riscos e reduzindo a probabilidade de inexecução contratual.

15.3.3. Para garantir a eficiência administrativa, deverão ser observadas as seguintes condições:

15.3.3.1. Responsabilidade solidária entre os consorciados durante toda a execução contratual (art. 15, §1º, Lei nº 14.133, de 2021);

15.3.3.2. Exigência de indicação da empresa líder, responsável pela interlocução com a Administração; e

15.3.3.3. Definição clara, no edital, das responsabilidades técnicas e da comprovação de habilitação mínima por cada consorciado.

15.4. Vedação de participação de cooperativas

15.4.1. A participação de cooperativas em licitações públicas é admitida pelo art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que observados requisitos específicos para preservar a natureza jurídica e os princípios do cooperativismo.

15.4.2. Para esta contratação, optou-se pela **NÃO VEDAÇÃO** de participação de cooperativas, em razão de:

15.4.2.1. Compatibilidade do objeto com a estrutura cooperativista, uma vez que o objeto da contratação não envolve serviços de natureza personalíssima nem atividades que pressuponham vínculo de subordinação direta, características que inviabilizariam a participação de cooperativas. Ao contrário, trata-se de objeto cuja execução pode ser desempenhada de forma organizada e coletiva, em regime de autogestão, respeitando a autonomia dos cooperados;

15.4.2.2. Fomento à competitividade e inclusão social, pois a admissão de cooperativas amplia o universo de potenciais licitantes, fomentando a competitividade e permitindo a participação de entidades que desempenham relevante papel social e econômico, especialmente em contextos de políticas públicas voltadas ao trabalho coletivo.

15.4.2.3. Mitigação de riscos mediante requisitos de habilitação, à medida que a participação será condicionada ao cumprimento integral das exigências legais, incluindo comprovação de regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal, e demonstração de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis. Dessa forma, evitam-se riscos de desvirtuamento da relação de trabalho e assegura-se que os cooperados atuarão de acordo com as normas aplicáveis.

15.4.3. A possibilidade de participação de cooperativas está alinhada ao art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, que admite essa forma associativa desde que respeitados os limites legais, e não configura afronta à competitividade ou à isonomia. Ao contrário, trata-se de medida que promove a ampliação do mercado de fornecedores, preserva a legalidade e favorece o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

15.5. Tratamento diferenciado para ME e EPP

15.5.1. O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nas contratações públicas é um imperativo constitucional (art. 170, inciso IX, da Constituição Federal) e legal, regulamentado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e reiterado pelo art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

15.5.2. Este tratamento visa a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação.

15.5.3. Para esta contratação, optou-se pelo **TRATAMENTO DIFERENCIADO** para ME e EPP, em razão de:

15.5.3.1. Ampliação da competitividade pois tais benefícios permite o ingresso de maior número de licitantes, ampliando a competitividade e aumentando a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa; e

15.5.3.2. Promoção da isonomia material, uma vez que o regime diferenciado corrige desigualdades estruturais no mercado, propiciando às ME/EPP condições justas de competir com empresas de maior porte, em linha com a jurisprudência consolidada do TCU.

15.5.4. Os instrumentos específicos de favorecimento são:

15.5.4.1. Possibilidade de regularização fiscal e trabalhista tardia após a fase de habilitação, com prazo de até cinco dias úteis (prorrogáveis);

15.5.4.2. Aplicação do empate ficto, permitindo que propostas de ME/EPP até 10% superiores (5% no pregão) possam igualar ou superar a melhor oferta;

15.5.4.3. Realização de licitações exclusivas para itens, lotes ou grupos de até R\$ 80.000,00, sempre que tecnicamente viável e vantajoso;

15.5.4.3. Subcontratação obrigatória ou facultativa de ME/EPP em parcelas do objeto, quando compatível, resguardando a padronização e a relevância técnica;

15.5.4.4. Reserva de cotas de até 25% do objeto em bens divisíveis, assegurada a vantajosidade.

15.5.5. A adoção deste tratamento encontra respaldo na jurisprudência do TCU, que reconhece que sua aplicação, quando motivada e observados os requisitos legais, não configura afronta à isonomia ou à competitividade, mas sim medida de incentivo à competitividade, à inovação e ao desenvolvimento econômico local e regional.

15.5.6. Assim, a presente contratação observará o tratamento favorecido a ME/EPP, aplicando os benefícios legais sempre que houver pertinência com o objeto e vantajosidade para a Administração, resguardando-se os princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

15.8. Margem de preferência

15.8.1. A margem de preferência, prevista no art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021 e regulamentada pelo Decreto nº 11.890, de 2024, constitui instrumento de incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável, aplicável exclusivamente a bens manufaturados e serviços nacionais, bem como a bens reciclados, recicláveis e biodegradáveis, desde que contemplados em listas oficiais da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (CICS).

15.8.2. Atualmente, encontram-se beneficiados com margens de preferência, conforme a Resolução SEGES-CICS/MGI nº 1, de 2024 e a Resolução SEGES-CICS/MGI nº 4, de 2024, entre outros:

15.8.2.1. Transformadores, conversores estáticos e carregadores de acumuladores (NCM 8504 e 85044010);

15.8.2.2. Acumuladores de íon de lítio (NCM 8507.60.00);

15.8.2.3. Veículos automotivos de transporte coletivo e chassis/carrosserias (NCM 8702, 8706, 8707);

15.8.2.4. Sistemas metroferroviários e componentes (NCM 8601 a 8608 e 90328930);

15.8.2.5. Locomotivas, locotratores, bogies e bissels de tração (NCM 8601, 8602, 8607.11.10);

15.8.2.6. Tratores (NCM 8701); e

15.8.2.7. Vacinas para uso humano e veterinário (NCM 3002.41 e 3002.42).

15.8.3. Para esta contratação, optou-se pelo **NÃO APLICAÇÃO** da margem de preferência, em razão do objeto contratual não se enquadrar em nenhum dos bens ou serviços listados nas resoluções vigentes, inexistindo, portanto, respaldo normativo para aplicação da margem de preferência neste certame.

15.8.4. Dessa forma, a não aplicação da margem de preferência está devidamente justificada na ausência de previsão normativa específica para o objeto e na necessidade de assegurar a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 2021 e a jurisprudência do TCU.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

18.1. Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária.

18.2. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

18.3. Quanto à necessidade de classificar o processo nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, não será necessário nenhum grau de sigilo.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ANDRE LUIZ FRANCO DE SOUZA FILHO

Integrante Requisitante



Assinou eletronicamente em 29/01/2026 às 21:31:26.

EVERTON KARNOPP RAATZ

Integrante Técnico



Assinou eletronicamente em 30/01/2026 às 12:01:48.